



PORTARIA Nº 08, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Câmara Municipal de Miracema.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA/RJ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57 da Lei Orgânica do Município de Miracema, faz publicar a seguinte Portaria:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam normatizados, por meio dessa Portaria, os procedimentos administrativos a serem observados para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Câmara Municipal de Miracema.

§ 1º A pesquisa de preços consiste em procedimentos prévios e indispensáveis para a verificação de existência de recursos financeiros suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública.

§ 2º O disposto nessa Portaria não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 3º A Câmara Municipal de Miracema, quando executar recurso da União ou do Estado decorrentes de transferências voluntárias ou recursos provenientes de dotações próprias, deverão observar os procedimentos dispostos no presente regulamento.

§ 4º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nessa Portaria concomitantemente ao regulamento próprio do Sistema de Registro de Preços - SRP.

Art. 2º Para fins do disposto nessa Portaria, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexecutáveis e



os excessivamente elevados; e

I - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

CAPÍTULO II

DA PESQUISA DE PREÇOS

Seção I

Da Elaboração

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa e pela validação dos documentos apresentados;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - análise crítica dos preços coletados para a definição do valor estimado, em especial para justificar a desconsideração de valores inexequíveis ou excessivamente elevados, quando aplicável;
- VI - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo a quantidade a ser adquirida, prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas e prazos de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser utilizados, obrigatoriamente, os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, o agente responsável pelo orçamento, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos, sob pena de responsabilidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§ 2º O índice de atualização financeira dos valores a serem pagos, terá como base a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, contados desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento.

§ 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico ou eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão;

e) nome completo e identificação do responsável;

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas a melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput (comprovação das negativas de fornecimento de orçamento).

§ 4º A impossibilidade de utilização de alguma das fontes acima especificadas deve estar consignada nos autos do processo de contratação, de forma a comprovar que, embora a Administração tenha adotado os procedimentos necessários à obtenção de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

preços daquela fonte, não foi possível alcançar êxito na solicitação.

§ 5º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado nos incisos II a V do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável.

Art. 6º Deverá ser juntado aos autos, para comprovação da pesquisa e preços os resultados, a homologação, dos processos licitatórios, bem como os preços registrados em atas de registro de preços vigentes ou de preços praticados em contratos em execução, ou seus respectivos Termos Aditivos.

Seção II

Da Metodologia para Obtenção do Preço Estimado

Art. 7º Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados, descritos no processo administrativo e aprovados pelo órgão responsável.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados, conforme planilha de análise crítica fornecida pelo Agente de Contratação.

§ 5º A elaboração e atualização da referida planilha de análise crítica é responsabilidade do Agente de Contratação da Câmara Municipal de Miracema.

§ 6º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

base em menos de 3 (três) orçamentos, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 7º Quando o preço estimado for obtido exclusivamente com base no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas oficiais de governo consultados.

Seção III

Da Utilização da Planilha de Análise Crítica

Art. 8º Os critérios e parâmetros a serem analisados para fins de classificar um valor como inexequível ou excessivamente elevado devem ter por base os próprios preços encontrados na pesquisa, a partir de sua ordenação numérica na qual se busque excluir aqueles que mais se destoam dos demais.

§ 1º Será utilizado como parâmetro para se verificar a inexecuibilidade de um valor em uma pesquisa de preços a comparação entre o valor da média calculada com o respectivo valor de orçado. Se o resultado apresentar uma diferença de 40% entre tais valores, o valor de orçamento analisado deve ser desconsiderado.

§ 2º Diante de tal entendimento, se o resultado for superior a 40%, poderá ser considerado excessivamente elevado. Raciocínio análogo pode ser aplicado para identificação dos preços inexequíveis. Dessa forma, sempre que o valor for inferior a 40% da média dos demais preços a Administração poderá considerá-lo inexequível.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS ESPECÍFICAS

Seção I

Da Contratação Direta

Art. 9º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada baseada em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, comprovados por meio da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Nos casos de fornecedor exclusivo, o orçamento será realizado através da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

§ 3º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 4º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade, caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

Seção II

Da Contratação de Itens de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC

Art. 10. Os preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia deverão ser utilizados como preço estimado, quando couber, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior.

Seção III

Da Contratação de Serviços com Dedicção de Mão de Obra Exclusiva

Art. 11. Na pesquisa de preços para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto nessa Portaria.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Das Orientações Gerais

Art. 12. No âmbito da Câmara Municipal de Miracema o Agente de Contratação, será o responsável pela elaboração dos orçamentos dos processos de compras e licitações, salvo exceções.

Art. 13. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 14. É dever do agente público responsável pela realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de que trata essa Portaria, certificar nos autos do processo que a mencionada pesquisa fora realizada de acordo com as regras específicas, constantes no art. 5º e seguintes.

Seção II Da Vigência

Art. 15. Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Miracema, 09 de fevereiro de 2024.


GENESSI RODRIGUES DA SILVA
PRESIDENTE